



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

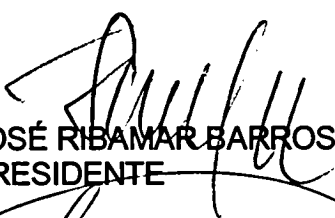
Processo nº. : 10480.013457/00-83
Recurso nº. : 132.216
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : TÂNIA MARIA BORBA COTIAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.182

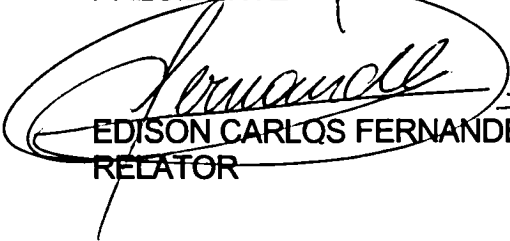
AUTO DE INFRAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Não se admite a retificação de Declaração de Rendimentos em sede de impugnação a auto de infração. Além disso, essa prática somente reforça a consistência do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARIA BORBA COTIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013457/00-83
Acórdão nº : 106-13.182

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ZUELTON FURTADO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013457/00-83
Acórdão nº : 106-13.182

Recurso nº : 132.216
Recorrente : TÂNIA MARIA BORBA COTIAS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração eletrônico (fls. 06-09), no qual restou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua Impugnação (fls. 01-02), a Contribuinte alega que parte dos rendimentos considerados omissos foi declarada como tendo sido recebida de pessoa física e, portanto, tributados.

A Delegacia de Julgamento em Recife – PE (fls. 35-40) decidiu manter o lançamento sob o fundamento de ausência de provas que comprovem o alegado pela Impugnante, bem como porque é inadmissível pretender-se retificar a Declaração no curso do procedimento administrativo.

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 45-49), no qual reitera dos termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.013457/00-83
Acórdão nº : 106-13.182

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 50-52), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Entendo que, conforme levantado pela DRJ em Recife - PE, a Recorrente efetivamente pretende retificar a sua Declaração em sede de Impugnação (fl. 03), sem, contudo, apresentar qualquer comprovação de erro material, ou eventualmente formal, que tenha ocorrido.

Além disso, reconhecer a necessidade de ajuste da Declaração de Rendimentos atesta a ocorrência do equívoco levantado pelo auto de infração, confirmando a omissão de rendimentos.

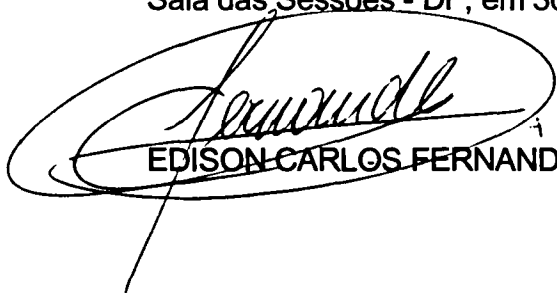
Por outro lado, com relação ao pedido de parcelamento, de acordo com a legislação em vigor, este E. Conselho de Contribuintes não tem competência para deferi-lo, motivo pelo qual a Recorrente deve procurar as instâncias adequadas para tanto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.013457/00-83
Acórdão nº : 106-13.182

Diante do exposto, julgo no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao
Recurso Voluntário, mantendo o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES